



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000677/2011-37  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-001.285 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de agosto de 2023  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** FRANCISCO VAQUER SALES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 04-35.920 (fls. 1385 a 1402) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls. 1197/1202), lavrada em 10/03/2011, por ter sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto – sinais exteriores de riqueza (omissão de rendimentos tendo em vista a realização de gastos não respaldados por rendimentos declarados/comprovados).

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.285 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000677/2011-37

|   | Cód.Receita-DARF | Valor      |
|---|------------------|------------|
| IMPOSTO   | 2904             | 222.009,44 |
|   |                  | Valor      |
| JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2011)   |                  | 88.137,74  |
|   |                  | Valor      |
| MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)  |                  | 166.507,08 |
|   |                  | Total      |
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO   |                  | 476.654,26 |
| Valor por extenso   |                  |            |
| QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS. |                  |            |

O contribuinte foi intimado em 29/08/2014 e apresentou recurso voluntário em 25/09/2014 (fls. 1413 a 1427) e documentos (fls. 1414 a 1807). Em 08/11/2019, o recorrente apresentou petição de fls. 1814 a 1830 e documentos (fls. 1832 a 1887), relacionando as notas e as folhas de cada despesa do cartão de crédito.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Verdade material

Nos termos relatados, em 08/11/2019, o recorrente apresentou petição de fls. 1814 a 1830 e documentos (fls. 1832 a 1887), relacionando as notas e as folhas de cada despesa do cartão de crédito.

O Decreto n.º 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, informa que a prova documental deve ser apresentada junto à impugnação, precluindo o direito do contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se: a) demonstrar a impossibilidade de apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) referir-se a fato ou a direito superveniente; c) destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos – art. 16, § 4º.

Ao lado deste mandamento, entre os princípios que regem o processo administrativo fiscal, encontra-se o da **verdade material**, que decorre do princípio da legalidade e impõe a apuração da devida ocorrência do fato gerador, podendo o julgador, inclusive de ofício, realizar diligências para verificar os fatos ocorridos.

Assim, ao apreciar a prova, o julgador formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, inclusive de ofício, quando entender pela necessidade para formação da sua livre convicção – arts. 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Não obstante ser regra geral a apresentação da prova junto à impugnação, tendo o contribuinte apresentado por ocasião do recurso voluntário, razoável admitir a sua juntada e o exame.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.285 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.000677/2011-37

Nesse sentido, o “artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal - art. 18 - e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto” (Acórdão n.º 9101-003.953, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado 20/02/2019).

Em complemento, “Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014)” (Acórdão n.º 1003-003.475, publicado 21/03/2023).

Desse modo, além de razoável, imprescindível a análise das provas colacionadas pelo contribuinte junto ao recurso voluntário, razão pela qual o julgamento deve ser convertido em diligência. Na sequência, o contribuinte deve ser intimado para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto que segue na resolução. Na sequência, intime o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira